



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2970 - PB (2021/0221034-2)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
REQUERENTE : MUNICIPIO DE CABEDELO
PROCURADORES : JOÃO AUGUSTO DA NÓBREGA NETO E OUTRO(S) -
PB016824
DIEGO CARVALHO MARTINS - PB015732
ADVOGADO : MAYARA ARAUJO DOS SANTOS - PB016377
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
INTERES. : SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADO : ADILSON DE QUEIROZ COUTINHO FILHO - PB012897

DECISÃO

Cuida-se de suspensão de liminar e de sentença proposta por **MUNICÍPIO DE CABEDELO** contra decisão proferida pela 4ª Vara Mista de Cabedelo (PB), nos autos da Ação Civil Pública n. 0802172-91.2021.8.15.0731, a qual foi mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, nos autos do Agravo de Instrumento n. 0809251-83.2021.8.15.0000.

Narra que o Sindicato dos Médicos do Estado da Paraíba propôs a Ação Ordinária de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela de Urgência n. 0802172-91.2021.8.15.0731 contra o Município de Cabedelo para suspensão do edital do concurso público de médico até que se retifique o valor do piso salarial da categoria, em conformidade com o salário vigente, bem como até que sejam indicados o ato que autorizou o concurso e a legislação que rege a carreira no âmbito municipal, sob o argumento de violação da Lei n. 3.999/1961, a qual trata de piso dos médicos e cirurgiões-dentistas.

O juízo de primeira instância deferiu a liminar, como se vê a seguir (fls. 210-211):

Nessa análise preambular, verifico que, efetivamente, a prevalência da legislação federal e, nesse contexto, a Lei n. 3.999/61, de âmbito nacional, estavelce o salário de base da categoria, e se observa que a remuneração prevista no edital não obedece a mesma.

Registre que a Sumula Vinculante n. 4 do STF estabeleceu que não pode ser usado como indexador de base de cálculo o salário mínimo, e a fim de dirimir a controvérsia, o Plenário do mesmo Supremo Tribunal,

no julgamento da ADPF n. 151 decidiu pelo congelamento do valor, até que venha a ser editada lei específica e, por isso, prevalece o disposto na Lei n. 3999, até a edição da lei que fixe nova base de cálculo.

Por outro lado, no que concerne a jornada de trabalho, também nessa primeira análise, tenho que a mesma pode ser estipulada com um mínimo de 02 (duas) e no máximo de 04 (quatro) horas diárias, podendo haver exceção de acordo escrito, desde que não contrarie o pagamento da remuneração mínima no importe de 50 (cinquenta) horas mensais. Em síntese: a lei 3.999 de 1961 não estipula jornada de trabalho reduzida aos médicos, mas estabelece o piso salarial devido à categoria para uma jornada de 04 (quatro) horas diárias.

[...]

Mediante tais considerações, defiro a liminar, para suspender o edital do concurso até que se retifique o valor do piso salarial da categoria, em conformidade com o salário vigente e, ainda, indique o ato que autorizou o concurso e a legislação que rege a carreira no âmbito Municipal.

Tal decisão foi mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, como se vê a seguir (fls. 45-50):

Sobre o tema discutido, a Lei Federal nº 3.999/61, estabelece acerca do salário-mínimo e a jornada de trabalho dos médicos e cirurgiões dentistas, em seus artigos 5º e 8º, alínea "a", in verbis:

Art. 5º Fica fixado o salário-mínimo dos médicos em quantia igual a três vezes e o dos auxiliares a duas vezes mais o salário-mínimo comum das regiões ou sub-regiões em que exercerem a profissão.

Art. 8º A duração normal do trabalho, salvo acordo escrito que não fira de modo algum o disposto no artigo 12, será:

a) para médicos, no mínimo de duas horas e no máximo de quatro horas diárias;

Impende esclarecer que a referida lei não faz qualquer distinção entre os profissionais que laboram na iniciativa privada e aqueles que possuem vínculo com a Administração Pública.

Logo, verifica-se que o edital do concurso em questão, ao estabelecer remuneração de R\$ 1.401,43, para 20 e 40 horas semanais de trabalho, para os cargos de médico, efetivamente não observa a remuneração mínima prevista na legislação.

Ora, nos termos em que a Constituição dispõe, a legislação federal deve prevalecer sobre a legislação municipal, devendo ser observado o disposto na Lei nº 3.999/61, quando se trata do preenchimento de cargo de profissional da área médica.

Contudo, a Súmula Vinculante nº 04 do Supremo Tribunal Federal

estabelece que, salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.

Destarte, deve prevalecer o disposto na Lei nº 3.999/61 até a edição de lei que fixe nova base de cálculo, com as demais observações registradas na decisão acima reportada.

Portanto, em exame preliminar, não enxergo que a fumaça do bom direito labore a favor do agravante, daí porque, mantenho a decisão impugnada.

Por tais razões, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

É, no essencial, o relatório, decido.

O deferimento da suspensão de segurança é condicionado à demonstração da ocorrência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Seu requerimento é prerrogativa de pessoa jurídica que exerce múnus público, decorrente da supremacia do interesse estatal sobre o particular.

Ademais, esse instituto processual é providência extraordinária, sendo ônus do requerente indicar na inicial, de forma patente, que a manutenção dos efeitos da medida judicial que busca suspender viola severamente um dos bens jurídicos tutelados, pois a ofensa a tais valores não se presume.

A suspensão de segurança não tem natureza jurídica de recurso, razão pela qual não propicia a devolução do conhecimento da matéria para eventual reforma. Sua análise deve restringir-se à verificação de possível lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, nos termos da legislação de regência, sem adentrar o mérito da causa principal, de competência das instâncias ordinárias. Não basta a mera e unilateral declaração de que a decisão liminar recorrida levará à infringência dos valores sociais protegidos pela medida de contracautela.

Repise-se que a *mens legis* do instituto da suspensão de segurança é o estabelecimento de uma prerrogativa justificada pelo exercício da função pública na defesa do interesse do Estado. Sendo assim, busca evitar que decisões contrárias aos interesses primários ou secundários, ou ainda mutáveis em razão da interposição de recursos, tenham efeitos imediatos e lesivos para o Estado e, em última instância, para a própria coletividade.

No presente caso, não se verifica a ocorrência de grave lesão a nenhum dos bens tutelados pela lei de regência, porquanto não se comprovou, de forma inequívoca, em que sentido a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas estão sendo afetadas em razão do deferimento de liminar na instância originária em razão da detecção de falhas no edital do concurso público para preenchimento de vagas de médico na municipalidade.

Destaque-se que haverá continuidade do debate jurídico na demanda originária acerca da ilegalidade apontada com relação ao estabelecimento equivocado do piso salarial da profissão em foco, com infringência do estipulado na Lei n. 3.999/1961, não se verificando nenhuma irreversibilidade com a concessão da liminar impugnada. Se, ao final do julgamento no Tribunal *a quo* acerca do mérito recursal, houver decisão pelo reconhecimento da legalidade do edital construído pelo município em epígrafe, haverá, de consequência, a continuidade dos trâmites administrativos para a realização do concurso público, o que demonstra que não há nenhum risco de dano irreversível se não acolhido o pedido da presente suspensão.

Registro, de toda sorte, que as questões eminentemente jurídicas debatidas na instância originária são insuscetíveis de exame na via suspensiva, cujo debate tem de ser profundamente realizado no ambiente processual adequado.

Ademais, a suspensão de segurança não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, conforme remansosa jurisprudência desta colenda Corte federal, e haverá a oportunidade de continuidade do debate jurídico que está sendo travado na demanda originária.

No sentido de que o art. 4º da Lei n. 8.437/1992 não contempla como um dos fundamentos para o conhecimento da suspensão a grave lesão à ordem jurídica, não havendo aqui espaço para a análise de eventuais *error in procedendo* e *error in iudicando*, restrita às vias ordinárias, colaciono os seguintes precedentes desta Corte:

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. CÂMARA MUNICIPAL. ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA EM DESACORDO COM AS NORMAS REGIMENTAIS. GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA E ADMINISTRATIVA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. VIA INADEQUADA PARA ANÁLISE DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS.

1. O deferimento do pedido de suspensão está condicionado à cabal demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa grave

lesão a um dos bens tutelados pela legislação de regência.

2. O instituto da suspensão de segurança, por não ser sucedâneo recursal, é inadequado para a apreciação do mérito da controvérsia.

3. Mantém-se a decisão agravada cujos fundamentos não foram infirmados.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt na SS n. 3.080/AP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe de 12/3/2020, grifo meu.)

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA À ORDEM E À SAÚDE PÚBLICAS, BEM COMO À ORDEM JURÍDICA; ESTA

ÚLTIMA NÃO CONSTA DO ROL DOS BENS TUTELADOS PELA LEI DE REGÊNCIA. AGRAVADA VENCEU EM CINCO LOTES DE PREGÃO ELETRÔNICO, POSTERIORES AO PEDIDO SUSPENSIVO INDEFERIDO. FALTA DE PLAUSIBILIDADE DAS ALEGAÇÕES DE GRAVE LESÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O pedido de suspensão visa à preservação do interesse público e supõe a existência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, sendo, em princípio, seu respectivo cabimento, alheio ao mérito da causa. É uma prerrogativa da pessoa jurídica de direito público ou do Ministério Público decorrente da supremacia do interesse público sobre o particular, cujo titular é a coletividade, cabendo ao postulante a efetiva demonstração da alegada ofensa grave a um daqueles valores.

2. Tal pedido, por sua estreiteza, é vocacionado a tutelar tão somente os citados bens tutelados pela lei de regência (Leis n.ºs 8.437/92 e 12.016/2009), não podendo ser manejado como se fosse sucedâneo recursal, para que se examine o acerto ou desacerto da decisão cujos efeitos pretende-se sobrestar. Sustentada alegação de lesão à "ordem jurídica" não existe no rol dos bens tutelados pela lei de regência.

3. A ora Agravada ainda presta serviço ao Agravante, com participação em certames licitatórios no âmbito do fornecimento de refeições hospitalares, tendo vencido em cinco lotes de pregão eletrônico, posteriores ao pedido de suspensão indeferido. Ausência da plausibilidade sustentada pelo Agravante, no tocante às graves lesões à ordem e à saúde públicas.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt na SS n. 2.887/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 27/9/2017, grifo meu.).

Ante o exposto, indefiro o pedido de suspensão.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de julho de 2021.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente